



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.001313/2005-55
Recurso n° 173.825 Voluntário
Acórdão n° **1802-01.310 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 5 de julho de 2012
Matéria Auto de Infração
Recorrente BANCO HSBC S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

COMPENSAÇÃO. GLOSA DE PREJUÍZO FISCAL DISCUTIDO EM PROCESSO AUTÔNOMO. HOMOLOGAÇÃO.

Respeitados os prazos legais de prescrição e decadência, o saldo negativo apurado pode ser objeto de compensação. Caso em que se discutia sobre a existência ou não de prejuízo fiscal do ano-calendário de 1997, o que restou comprovado. Confirmada a existência de saldo negativo, merecida que a compensação seja levada a efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade DAR provimento ao Recurso, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Marciel Eder Costa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (presidente da turma), Marciel Eder Costa, Marco Antonio Nunes Castilho, Nelso Kichel, Jose de Oliveira Ferraz Correa e Gustavo Junqueira Carneiro Leao.

Relatório

Tratam os presentes, de Auto de Infração originado pela revisão eletrônica da(s) Declaração(ões) de Informações Econômico-Fiscais relativas ao ano-calendário de 2001, que não homologou a compensação de prejuízo fiscal operacional intentada pela Recorrente, acarretando na cobrança do montante de R\$ 362.890,34.

Naquela oportunidade, constatou-se que o prejuízo fiscal operacional apurado pela contribuinte no ano-calendário de 1997 de R\$ 4.038.156,33 havia sido alterado de ofício pela autoridade fiscal para um lucro de R\$ 95.101.150,14, através do processo nº 16327.004471/2002-14. A constatação de lucro por sua vez, tornou inválida a compensação realizada na DIPJ do ano-calendário de 2001, por inexistência dos saldos utilizados, acarretando na instauração do Auto de Infração em comento.

Neste contexto, dando conta da inexistência do saldo na sustentação da compensação intentada, instaurou-se o Processo Administrativo Fiscal em tela, para efetivar o lançamento decorrente da “glosa de prejuízos fiscais compensados indevidamente”, no montante total (original) de R\$ 362.890,34 (trezentos e sessenta e dois mil, oitocentos e noventa reais e trinta e quatro centavos).

Não concordando com o referido lançamento, apresentou tempestivamente a Recorrente sua Manifestação de Inconformidade, julgada pela 10ª Turma da DRJ/SPOI, nos seguintes termos – Acórdão 16-17.242 – às fls. 218:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

NECESSIDADE DE LANÇAMENTO. Ocorrido o fato gerador surge para a Administração Tributária e seus agentes o dever de realizar o lançamento correspondente, sob pena de responsabilidade funcional.

MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO. Não comprovada a vigência de medida liminar em Mandado de Segurança ou Medida Cautelar, por ocasião do lançamento, aplica-se multa de ofício.

MULTA DE OFÍCIO. RESPONSABILIDADE DE SUCESSOR. O sucessor responde pelo pagamento da multa de ofício e dos juros de mora aplicados à sucedida antes ou depois da incorporação.

JUROS DE MORA. CABIMENTO. A falta de pagamento do tributo na data do vencimento implica a exigência de juros moratórios, calculados até a data do efetivo pagamento, tendo a aplicação da taxa SELIC previsão legal.

ALEGAÇÕES DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. Alegações de ilegalidade e inconstitucionalidade são de exclusiva competência do Poder Judiciário.

Naquela oportunidade, a r. Turma entendeu pela manutenção da exigência e pelo não acolhimento do pedido de conexão dos processos em tela e o que discute acerca da existência de prejuízo fiscal no ano-calendário de 1997 (16327.004471/2002-14).

Inconformada, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário onde reitera seus pedidos iniciais requerendo o cancelamento do referido auto de infração ou ao menos sua conexão ao Processo Administrativo Fiscal nº 16327.004471/2002-14, pelo fato do lançamento estar intrinsecamente ligado ao deferimento do referido processo, defendendo ainda pelo afastamento da multa de ofício e juros pela taxa SELIC.

É o relato do essencial.

Voto

Conselheiro Marciel Eder Costa

Atesto que o recurso interposto é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

A Recorrente procedeu à compensação de prejuízo fiscal operacional do ano-calendário de 1997, controlado neste processo, prejuízo fiscal que foi alterado de ofício pela autoridade fiscal através do processo nº 16327.004471/2002-14, tornando a compensação intentada inexitosa, na medida em que não haveria saldo suficientemente capaz de sustentar referida compensação.

Em relação à matéria discutida nos autos do processo nº 16327.004471/2002-14, que tratou da existência ou não de saldo de prejuízo fiscal no ano-calendário de 1997, decidiu este r. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais através do Acórdão nº 101-97019 de 13/11/2008 o seguinte:

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Data do fato gerador: 31/12/1997, 31/12/1998 PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS. GLOSA DA DEDUÇÃO.-Se os elementos dos autos não confirmam que as perdas glosadas se referem aos créditos adquiridos a custo zero, o que serviu de fundamento para a autuação, bem como não permitem concluir, com segurança, terem sido incorretas as deduções de perdas em operações de crédito contabilizadas, não prospera o lançamento, por carecer de certeza. Recurso Voluntário Provido.

Como se observa, o prejuízo fiscal declarado pela Recorrente no ano-calendário de 1997 no montante de R\$ 4.038.156,33, permaneceu irretocável, dado que o auto de infração controlado pelo processo nº 16327.004471/2002-14 não se mostrou suficiente para de ofício alterar a condição do prejuízo fiscal supracitado, a um lucro de R\$ R\$ 95.101.150,14.

Sendo válido o montante de crédito discutido neste processo portanto, resta atestar a validade dos demais elementos da compensação controlada neste processo.

A compensação foi realizada pela Recorrente na própria DIPJ do ano-calendário de 2001.

Assim, tendo em vista a definição pelo processo nº 16327.004471/2002-14 que confirmou havê-lo, não resta outra alternativa senão a de cancelar a exigência fiscal ora impugnada, dada a confirmação da existência do prejuízo fiscal operacional noticiado pela Recorrente, do ano-calendário de 1997.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso interposto e remeto o presente processo à unidade de origem, para que proceda às demais questões pertinentes para homologação da compensação e o cancelamento da exigência fiscal.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Marciel Eder Costa - Relator